



O Social em Questão

ISSN: 1415-1804

ISSN: 2238-9091

osq@puc-rio.br

Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro
Brasil

Bovolenta, Gisele Aparecida
Os benefícios eventuais junto à política de assistência social: algumas considerações
O Social em Questão, vol. 16, núm. 30, 2013, Julho-, pp. 273-286
Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro
Brasil

Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=552264908032>

- Como citar este artigo
- Número completo
- Mais informações do artigo
- Site da revista em redalyc.org

UAEM redalyc.org

Sistema de Informação Científica Redalyc
Rede de Revistas Científicas da América Latina e do Caribe, Espanha e Portugal
Sem fins lucrativos acadêmica projeto, desenvolvido no âmbito da iniciativa
acesso aberto

Os benefícios eventuais junto à política de assistência social: algumas considerações

Gisele Aparecida Bovolenta¹

Resumo

Este artigo busca refletir sobre os benefícios eventuais enquanto parte do sistema de proteção social. Observa-se que na prática esta atenção encontra-se numa condição marginal junto à política de assistência social, a gestão pública e as legislações vigentes. Trata-se de um direito socioassistencial que precisa ser melhor definido, analisado e interpretado, principalmente por considerá-lo como integrante do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Palavras-chave

Benefícios eventuais; SUAS; Assistência social; Direito; Legislação.

The possible benefits with the social welfare policy: some considerations

Abstract

This article seeks to reflect on the possible benefits as part of the social protection system. We observe that in practice this attention is a marginal condition by the social welfare policy, public management and legislation. It is a right to social assistance needs to be better defined, analyzed and interpreted, especially considering it as part of the Unified Social Assistance System (SUAS).

Keywords

Potential benefits; SUAS; Social work; Law; Legislati.

Apresentação

O Sistema de Único de Assistência Social (SUAS), instituído no Brasil desde 2005, tem por finalidade trabalhar a política de assistência social de modo integrado e participativo, rumo à concretização plena dos direitos sociais instituídos na Constituição Federal de 1988.

A Carta Magna, ao assegurar a assistência social enquanto política pública de responsabilidade do Estado, inaugurou um novo contexto de reconhecimento e trato desta (nova) área de atuação. A partir de então, tratou-se de qualificar uma política e, não mais, endossar a ação benevolente de ajuda aos pobres e miseráveis, realizada de modo aleatório e focalizada por meio de práticas clientelistas, paternalistas e assistencialistas, as quais, historicamente, moldaram as relações sociais no Brasil.

A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), promulgada cinco anos após a Constituição de 1988 (em 07/12/1993) regulamentou e orientou o recém criado Estatuto de política pública — a assistência social — quando estabeleceu os princípios e a organização para seu modo de gestão, as devidas competências dos entes federados (União, estados federados, municípios e Distrito Federal), os programas, projetos, serviços e benefícios.

Com base, portanto, na Constituição de 1988 e orientado pela LOAS, o SUAS propõe a articulação entre serviços, programas, projetos e benefícios —nas três esferas de governo (federal, estadual e municipal)—, de modo a organizar a gestão da política de assistência social, cuja finalidade é garantir proteção social aos cidadãos brasileiros dentro do campo da Seguridade Social.

Os benefícios eventuais, como provisão social básica, estão descritos no artigo 22 da LOAS, e fazem (ou deveriam fazer) parte da estrutura de funcionamento do SUAS. Tão logo posto em lei, deveriam ter sido regulados e implementados em todo o território nacional. No entanto, o que se observa é um tratamento marginal dispensado a esta atenção por estarem desqualificados e/ou esquecidos face à LOAS e às legislações subsequentes. Estar instituído na LOAS não garantiu sua implementação no conjunto de municípios brasileiros. A ausência de regulamentação posterior a Lei Orgânica o levou a uma operacionalização desregulada, com presença difusa e distante do campo dos direitos de cidadania.

Vale destacar que os benefícios socioassistenciais assegurados na LOAS foram melhor definidos, qualificados e enquadrados sob os títulos de benefício de prestação continuada (BPC) e benefícios eventuais (BE) os quais, em conjunto aos serviços, programas e projetos devem estar articulados, conforme também

prevê o Protocolo de Gestão Integrada, editado em 2009 pela Comissão Inter-gestora Tripartite (CIT).

Em relação ao histórico dos benefícios eventuais, registra-se que estes eram provisões atreladas à previdência social. Mantiveram-se como responsabilidade desta área até 1993 quando foram transferidos para assistência social².

No corpo da LOAS, estes benefícios se enquadram como sendo de responsabilidade dos municípios e seus respectivos estados federados e do Distrito Federal. Ou seja, a União possui um papel limitado em relação à sua regulação. Em relação aos benefícios socioassistenciais a “horizontalidade” trazida pela CF/88, no que tange a divisão de tarefas e responsabilidades, atribuiu-se à União a regulamentação dos benefícios continuados e aos estados, municípios e Distrito Federal, a regulação dos benefícios eventuais. Portanto, a regulação destes (BE) não é possível ocorrer em âmbito federal. Esta deve ser fomentada nos municípios, nos estados e no Distrito Federal por meio de seus respectivos Conselhos de Assistência Social.

No entanto, instituir benefícios como um direito social e descrevê-los no corpo da Lei Orgânica não foi (e não é) suficiente para uma execução como tal. A ausência de regulamentação posterior a LOAS o levou a uma condição de operacionalização limitada, incompleta e imprecisa. Isto é, limitada por não haver um campo próprio para tratar estes benefícios; imprecisa, por não haver um entendimento legal do que eles devem prover e incompleta, por entender que estes benefícios complementam a rede de proteção social. Estar posto na LOAS não garantiu sua implementação nos municípios brasileiros. A ausência de regulação posterior o levou a uma condição desregulada.

O atual cenário dos benefícios eventuais junto à política de assistência social

É possível, seguramente, enfatizar que os benefícios eventuais vêm tendo um tratamento à margem da política de assistência social desde seu reconhecimento, em 1993. A razão de tamanha ênfase se sustenta em algumas análises e pesquisas que tratam desta atenção. O Relatório sobre o Levantamento Nacional dos Benefícios Eventuais, realizado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em parceria com o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), em 2009, ilustra bem esta assertiva.

O documento apresenta os dados que foram mapeados nacionalmente acerca da situação de regulação e a prestação dos benefícios eventuais, juntos aos municípios, estados federados e Distrito Federal³.

Nesta pesquisa, dos 5.564 municípios existentes, 4.174 (ou seja, 75%) participaram deste levantamento, apresentando sua realidade junto a esta atenção. É possível considerar significativo este percentual no sentido de observar o interesse dos municípios nestes benefícios ou mesmo a pretensão em regular este direito junto à política pública, pois, deste universo, apenas 29% (1.229) municípios declararam possuir este direito regulamentado segundo os parâmetros das legislações especificadas. Em mais de 70% não há regulamentação desta atenção ou esta não se encontra em consonância com as legislações vigentes. No entanto, a ampliação democrática trazida pela CF/88, em que se descentraliza poder e imprime autonomia não foi, por si só, motivo suficiente para que os municípios tomassem a frente destes benefícios e os regulassem, conforme suas diretrizes.

Este descumprimento também é observado junto aos estados federados. Neste Relatório, em 89% não há cofinanciamento do Estado para o financiamento dos benefícios eventuais junto aos municípios. Apenas 11% (443) possuem cofinanciamento estadual para esta atenção. Ainda assim, não há transparência sobre este repasse, uma vez que não há regulação destes benefícios junto aos estados federados⁴.

Trata-se de um benefício socioassistencial, cuja responsabilidade deve ser compartilhada entre os municípios e os estados federados, não sendo um ônus a mais ao município como muitas vezes se interpreta.

Neste sentido, ao que parece, os municípios deixam a situação como está, nos moldes do 'vai levando'. Mesmo porque, regular um direito passa por questões que requerem conhecimento e competência, além de superar interesses de cunho econômico, político, social, cultural, entre outros. Do mesmo modo, ao manter a atenção como política de governo e não política de Estado, dá-se margem para endossar práticas paternalistas e clientelistas, as quais atendem a quem se indica, quando dá e da maneira mais conveniente. Situação que, eventualmente, pode ocorrer face à falta de regulação destes benefícios. Por outro lado, na medida em que houver transparência desta atenção, tais práticas podem ser coibidas.

Em decorrência, não é casual que a prática da concessão dos benefícios eventuais venha apresentando as seguintes tendências: cada governo municipal os concede, denominam, provêem e administram, de acordo com o seu entendimento, valendo-se quase sempre, do senso comum para, dentro de suas possibilidades financeiras gerenciais, atender contingências sociais prementes. Tem-se, assim,

num espaço não desprezível de participação da Assistência Social como política pública e direito de cidadania a condenável prática do assistencialismo que, além de desafiar os recentes avanços no campo assistencial, vem se afirmando como um não-direito social. (PEREIRA, 2010, p.20).

Ou seja, o fato de ter os benefícios eventuais no âmbito dos municípios, estados e Distrito Federal não necessariamente facilitou ou contribuiu para seu processo de regulação. A LOAS os limita a estas esferas de governo e isto se tem mostrado muito mais um obstáculo do que um avanço. Na realidade, parece haver um “jogo de empurra” entre os municípios e os estados federados. O que se observa na prática é que os municípios fazem o que conseguem fazer e que há uma verdadeira omissão por parte dos estados federados.

Neste sentido, assegurar a regulamentação desta atenção junto aos municípios e estados federados tornou-se dúbio, pois ampliou e limitou a ação em qualificar o que, de fato, se configura como benefícios eventuais e o que será por eles coberto. Amplia no sentido de respeitar e considerar as especificidades de cada município brasileiro em qualificar suas vulnerabilidades sociais; e entende-se o limite ao observar que o não conhecimento neste campo de atenção, por parte da política de assistência social, pode levá-la a reconhecer benefícios de outras políticas no quadro de seus benefícios eventuais.

Isto se observa como realidade, na prática e pelo Levantamento Nacional realizado pelo MDS, em 2009, em que os municípios possuem as mais diversas atenções no campo dos benefícios eventuais: fotos, segunda via de documentos, agasalhos, vestuário, cobertores, pagamentos de taxas, aparelhos ortopédicos, cadeira de rodas, muletas, fraldas, cesta básica, leite em pó, pagamento de aluguel, uniforme escolar, material esportivo, entre outros.

Ocorre que, historicamente, muitos atores mal intencionados ou desprovidos do caráter republicano que deve reger a gestão pública e/ou o interesse coletivo tiraram proveito dessa indefinição. De um lado, acomodando orçamentos, transferindo para o “pote” da assistência a responsabilidade pela provisão de BEs de qualquer natureza. Por outro lado, provocando a manutenção de uma rede privada, que para angariar recursos do fundo público, presta atenções nas mais variadas frentes de necessidades humanas reunidas sob a pecha de “assistência social”. (PAULA, 2010, p. 65).

O Estado de São Paulo é ainda mais emblemático neste sentido, pois além de todo este imbróglio, a política de assistência social sofre com a ingerência do Fundo Social de Solidariedade (FUSSESP), o qual endossa e coroa o primeiro-damismo no estado paulista com ações e práticas paralelas ou sobrepostas à política de assistência social. Trata-se de um órgão do setor público que essencialmente trabalha com a generosidade da sociedade civil. A palavra de ‘ordem’ aqui é doação, quer seja esta de ordem pública, como ocorre, por vezes, pela doação dos ‘inservíveis’, quer seja doação de pessoal, no âmbito da sociedade civil, na execução das tarefas e dos trabalhos. O Estado atua para recolher agasalhos e alimentos e os doa como se fosse uma ação pública.

Hoje em dia, mais de 90% dos municípios paulistas possuem um Fundo Social de Solidariedade e desenvolvem, em parceria entre governo municipal, sociedade civil e governo estadual, diversos programas e projetos, concessão de auxílios e doações, além da promoção de campanhas, tudo encabeçado pelo FUSSESP. Ou seja, é muito forte a presença deste órgão junto aos municípios paulistas; o que, por vezes, gera ações paralelas ou sobrepostas junto à política de assistência social. Isto porque esta trabalha com o enfoque do direito, enquanto o Fundo opera no horizonte da solidariedade.

O enfoque da ajuda, a prática de doações, a articulação das parcerias, o estímulo e chamamento ao voluntariado é muito forte e presente nos municípios paulistas, por meio do FUSSESP, o que muitas vezes acaba por camuflar as ações e práticas mais convenientes ao governo vigente da época, gerando ações paralelas ou sobrepostas junto à política de assistência social. Desmontar toda esta estrutura envolve interesses políticos, econômicos e pessoais, dentre outros.

Com isto, o Fundo Social e a política de assistência social ‘convivem’, na medida do possível, conjuntamente nos municípios paulistas. É comum se identificar o paralelismo de ações, o não reconhecimento do direito, a ação no âmbito da ajuda, etc. Dependendo das prioridades do executivo, a ênfase se direciona para um determinado lado, o que condiz com a política partidária adotada naquele momento. A assistência social enquanto política pública estatal fica, então, meio diluída na ação e atenção, não enfocando o direito reconhecido legalmente⁵.

Em relação à regulamentação dos benefícios eventuais, o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) editou a Resolução nº 212 em 19/10/2006 com a finalidade de propor critérios para a regulamentação na provisão destes benefícios. Tal ação seria uma espécie de “norte” para dar início (ou continuidade) aos processos de regulamentação destes junto aos municípios brasileiros. Descrita no

âmbito da política pública de assistência social, definiram-se e caracterizaram-se os benefícios eventuais por morte, natalidade e calamidade pública, além de fixar critérios e prazos para a regulamentação destes.

Neste documento se estabeleceu que sua inclusão em lei orçamentária do Distrito Federal e dos municípios se daria no prazo de até doze meses e sua implementação até vinte e quatro meses, a contar da data da publicação desta Resolução. Do mesmo modo, pontuou-se que os estados devem definir sua participação junto ao co-financiamento desta provisão perante os municípios. Isto a partir de:

I - Identificação dos benefícios eventuais implementados em seus municípios, verificando se os mesmos estão em conformidade com as regulamentações específicas;

II – levantamento da situação de vulnerabilidade e risco social de seus municípios e índices de mortalidade e de natalidade; e

III – discussão junto a CIB e aos conselhos estaduais de assistência social.

Parágrafo único. O resultado desse processo deverá determinar um percentual de recursos a ser repassado a cada município, em um prazo de oito meses após a publicação desta resolução (Art. 15 – Resolução nº 212 – 2006).

Mas, na prática, o que se observa é uma verdadeira confusão nas ações. Em outras palavras, este documento fixou os prazos há sete anos e até hoje a situação permanece incompleta. De fato, identificou-se um avanço nos processos de regulamentação posterior a 2006 e 2007, conforme apontou o Levantamento Nacional, em que, dos 1.229 municípios que declaram ter esses benefícios regulados nos moldes das legislações especificadas, 853 o fizeram posterior a esta Resolução de 2006 e ao Decreto Presidencial de 2007. Além disto, a quase total ausência dos estados na fomentação e participação deste processo de regulação se verifica na realidade atual, face às inexpressivas ações nesse sentido.

O Decreto Presidencial nº 6.307 em 14/12/2007, veio na seqüência dispor sobre os princípios, a concessão, o destino e as competências destes benefícios perante o Sistema Único da Assistência Social. A finalidade centrava-se em dar continuidade ou mesmo suscitar a regulação deste direito nos âmbitos municipal, estadual e distrital.

A União caracterizou os benefícios eventuais. Neste sentido, o artigo 1º do referido Decreto estabelece que “Os benefícios eventuais são provisões suplementares, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública” (Art. 1º - Decreto Presidencial – 2007). Tendo, portanto, os seguintes princípios:

- I - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;
- II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação e contrapartidas;
- IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;
- V - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- VI – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;
- VII – afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;
- VIII – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e
- IX – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social. (Art. 2º - Decreto Presidencial – 2007).

Neste sentido, os benefícios eventuais constituem-se em importantes provisões do sistema de proteção social básica não contributiva, colaborando na prevenção de situações de risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições além do fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, com princípios definidos e em consonância com a Política Nacional de Assistência Social (PNAS), de 2004.

A Dissertação de Mestrado intitulada “Os benefícios eventuais e a gestão municipal” (BOVOLENTA, 2010)⁶ buscou analisar os benefícios eventuais junto a um conjunto de municípios paulistas. Interessante observar, neste estudo, que das cidades pesquisadas, 87% não possuem estes benefícios regulamentados. Não há

parâmetros para esta atenção, no entanto, há destinação de recursos e especificação de fonte para o custeio deste direito.

No caso, parte significativa dos municípios (60%) possui recursos disponíveis junto ao Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), mesmo sem haver regulamentação desta atenção. Além disto, há registro de destinação de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) de São Paulo e do Fundo Social de Solidariedade (FUSSESP).

Ou seja, parece haver muita confusão e pouca transparência no trato destes benefícios, pois se não há regulamentação junto ao estado de São Paulo, como se dá o repasse deste recurso? De qualquer modo, não é muito clara a participação dos Estados Federados, algo que precisa ser melhor apreciado e enfatizado, uma vez que, os Estados Federados são partes integrantes do processo de gestão e cofinanciamento destes benefícios. Mas, como se observa, estes tem se mostrado, também, à margem dos processos de regulação destes benefícios.

Do mesmo modo, o repasse realizado pelo FUSSESP cria uma linha paralela de ação no campo da assistência social, pois o Fundo Social executa ações no campo do primeiro-damismo que não passam por controle social ou estejam em consonância ao Comando Único. Outra consideração latente neste sentido, é que, parte dos municípios estudados na referida dissertação de mestrado possui o FUSSESP ou como órgão responsável pela execução dos benefícios eventuais ou divide com ele a responsabilidade desta atenção junto ao órgão gestor municipal.

Com a promulgação da Lei Orgânica da Assistência Social, em 1993, o Fundo Social de Solidariedade, um campo paralelo à assistência social, deveria ter sido extinto. Isto porque se entende que, ao ter uma área reconhecida publicamente como de responsabilidade estatal, sustentar um outro espaço tornar-se-ia inviável em virtude de sua manutenção física, orçamentária e pessoal. Seria, em outras palavras, manter duas áreas para a mesma finalidade —a atenção ao cidadão— todavia, enquanto a assistência social o faz estruturado em princípios legais de garantia de direitos, organizado no SUAS, o Fundo Social de Solidariedade volta sua atuação no caráter da solidariedade, centrada na figura da primeira-dama e realizada junto aos seus parceiros e voluntários. Além disto, insistir na existência e presença do FUSSESP contribui para manter uma cultura clientelista tão arraigada nas relações sociais construídas na história do nosso país, em que a figura do governante bom se diz daquele que ‘ajuda o seu povo’, quando atribui, em geral à sua esposa, o dever de ajudar, com poucos recursos, a sobrevivência de seu eleitorado.

A este imbróglio, se soma a significativa diversidade de benefícios concedidos aos cidadãos na categoria eventual, pela política de assistência social, o que coopera ainda mais com o cenário conturbado vivenciado por este direito socioassistencial.

Neste sentido, o Relatório sobre o Levantamento Nacional dos Benefícios Eventuais e a Dissertação de Mestrado (2010) apresentaram a variedade de atenções concedidas pela política de assistência social no campo dos benefícios eventuais. Atenções estas que se encontram no campo das diversas políticas públicas, mas que, por diversas limitações, acabam desaguando na política de assistência social. É possível observar atenção no campo da saúde: fraldas, óculos, cadeira de rodas, muletas, exames médicos, internações, etc.; alimentação: cesta básica, leite em pó, etc.; habitação: aluguel de casas, materiais de construção entre outros; e atenções gerais: roupas, cobertores, móveis, documentação, passagem de ônibus, produtos de limpeza, pagamento de taxas, etc.

Ou seja, ao que parece, por se tratar de um campo sem parâmetros definidos observa-se que “tudo” se enquadra como uma atenção eventual. E o que é benefício eventual, segundo a própria LOAS, acaba tendo um tratamento desqualificado. No caso, o auxílio natalidade e auxílio funeral⁷ não são concedidos por todos os municípios pesquisados. No Relatório do MDS e CNAS o auxílio funeral é concedido em 94% dos municípios pesquisados, enquanto o auxílio natalidade em 55%. Naquela dissertação de mestrado, evidenciou-se que há atenção com o auxílio funeral em 67% dos municípios enquanto a atenção com o auxílio natalidade possui apenas 34%.

Além disto, tanto na pesquisa realizada para a dissertação de mestrado (2010) quanto no Levantamento Nacional de 2009 do MDS e CNAS, a famigerada cesta básica é recordista de concessão. Ela é concedida em 87% dos municípios no levantamento do MDS e CNAS e em todos os municípios pesquisados na dissertação de mestrado (2010).

A concessão de cesta básica é um dos legados históricos da prática da assistência social, ocorrendo desde as primeiras formas de prestação de auxílio. Trata-se de uma concessão que merece ser revista. De acordo com FREITAS e DE MARCO (2010, p. 45-46):

O debate sobre a concessão de cestas básicas ganha novos contornos na atualidade com o reconhecimento da alimentação como direito. No Brasil, foi aprovada, em 15 de setembro de 2006, a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e

Nutricional – LOSAN (Lei Federal nº 11.346), que prevê o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN). Nesta direção, o Governos Federal possui inúmeros programas relacionados à temática da alimentação e nutrição, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome possui a Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SESAN), responsável por formular e implementar a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, promover e coordenar programas do Governo Federal nesta área. Essa Secretaria coordena e apoia tecnicamente e financeiramente inúmeros programas e projetos em estados e municípios brasileiros.

Sem perder a criticidade por se tratar de uma referência atrelada ao governo em questão, é importante observar as tentativas de se demarcar às especificidades que cada atenção merece e necessita. Há desafios na implementação dos benefícios eventuais, assim como na PNAS, e um deles, aqui em destaque, é a concessão destes benefícios na órbita do direito. A concessão de cesta básica, é sabido, sempre foi um dos grandes ícones de expressão da ajuda e caridade, algo distante do reconhecimento da atenção enquanto dever estatal e direito do cidadão. O cuidado é não endossar esta prática.

Neste sentido, regulamentar e demarcar o campo de atenção que compreende os benefícios eventuais da política de assistência social é parte integrante de fortalecimento do SUAS e do reconhecimento do direito socioassistencial. Os imbróglis vivenciados neste campo são inúmeros e trazê-los para a pauta do dia permite contribuir para seu reconhecimento e tratamento em consonância com as legislações vigentes.

Referências

BOVOLENTA, Gisele Aparecida. *Os benefícios eventuais e a gestão municipal*. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2010.

_____. *Os benefícios eventuais previstos na LOAS: o que são e como estão*. Revista Serviço Social e Sociedade n. 106, p.365-387, abr./jun. 2011.

BRASIL. *Constituição da Republica Federativa do Brasil*. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 1988.

_____. Presidência da República. *Lei Orgânica da Assistência Social, nº 8.742*, de 7 de setembro de 1993.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome. *Política Nacional de Assistência Social*. PNAS. Brasília, DF, 2004.

_____. Conselho Nacional de Assistência Social. Resolução CNAS nº 212 de 19 de outubro de 2006.

_____. Presidência da República. *Decreto Presidencial nº 6.307*, de 14 de dezembro de 2007.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome. *Resolução nº 109 de 11/11/2009*. MDS. Brasília, DF, 2009.

GOMES, Maria do Rosário Corrêa de Salles. *Nacionalização da Política de Assistência Social e Governos Estaduais no Brasil: o caso do estado de São Paulo*. Tese (Doutorado em Serviço Social), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo/SP, 2008.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1975 (8ª ed.).

HOUAISS, Antonio. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

MESTRINER, Maria Luiza. *O Estado entre a filantropia e a assistência social*. São Paulo: Cortez, 2001.

PAULA, Renato Francisco dos Santos. *Benefícios Eventuais e Controle Social: Uma associação indissolúvel*. In: Cadernos de Estudos Desenvolvimento Social em Debate nº 12. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação, 2010. p. 63-69.

PEREIRA, Potyara. Amazoneida. P.; Nasser, I. R.; Campos, S. M. A.; *Os percalços dos Benefícios Eventuais regidos pela LOAS*. In: Cadernos do Ceam. Núcleo de Estudos e Pesquisa em Política Social, Ano III – Nº 11, UnB, Brasília, 2002: 113-135. A

_____, Potyara Amazoneida P. *Panorama do Processo de Regulamentação e Operacionalização dos Benefícios Eventuais Regidos pelas LOAS*. In: Cadernos de Estudos Desenvolvimento Social em Debate nº 12. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação, 2010.

TORRES, Iraildes Caldas. *As primeiras-damas e a assistência social: relações de gênero e poder*. São Paulo: Cortez, 2002.

Notas

- 1 Assistente social. Mestre e doutoranda em Serviço Social na PUC-SP, com bolsa CAPES. Docente em Serviço Social no Centro Universitário Ítalo Brasileiro – UniItalo-SP e pesquisadora no NEPSAS – Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Seguridade e Assistência Social da PUC-SP. E-mai: gibovolenta@yahoo.com.br
- 2 Para maiores informações acerca do histórico e trajetória dos benefícios eventuais, consultar BOVOLENTA 2010 e 2011.
- 3 Faz-se necessário enfatizar que a regulação dos benefícios eventuais é de responsabilidade dos municípios, seus respectivos estados federados e do Distrito Federal. Com a divisão de tarefas e responsabilidades construída a partir do pacto federativo, coube, junto a LOAS, a divisão de responsabilidades na concessão dos benefícios socioassistenciais: à União coube a regulação do Benefício de Prestação Continuada (BPC), este foi regulado e vigora em todo país desde 1996; aos estados federados, municípios e Distrito Federal ficou a incumbência da regulação e atenção dos benefícios eventuais. O que se observa, passados quase vinte anos de implementação da LOAS, é a ausência de regulação junto a estes entes da federação.
- 4 Esta assertiva se confirma em sondagem inicial acerca desta realidade junto aos estados federados. Esta autora tem como objeto de estudo no doutorado analisar o cenário dos benefícios eventuais junto aos estados federados e o que se observou, de início, é que não há nenhuma regulação destes benefícios junto aos estados federados. No entanto, vale ressaltar que este estudo ainda esta em andamento.
- 5 O FUSSESP tem suas ações amparadas no recém reconhecido Decreto nº 59.103 de 18 de abril de 2013. No entanto, trata-se de uma prática instituída pelo então governador paulista Srº Roberto Costa de Abreu Sodré em 1968, sob gerência da primeira-dama, no caso, Srª Maria do Carmo Mellão Sodré, cujo enfoque era ‘prestar assistência aos mais necessitados’. Para maiores informações consultar www.fundosocial.sp.gov.br e Bovolenta (2010) Capítulo 2.
- 6 BOVOLENTA, Gisele Aparecida. Os benefícios eventuais e a gestão municipal. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2010. Neste trabalho foi analisado um conjunto de vinte municípios, destes, quinze contribuíram com informações que foram computadas.
- 7 Vale destacar que, segundo o Art. 22 da LOAS “Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade e calamidade pública.” (Redação dada pela Lei nº 12.435 de 2011).

Recebido em junho de 2013, aprovado para publicação em agosto de 2013.

